

LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece o Plano Diretor do Município de
Ouro Preto

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, com o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor do Município de Ouro Preto que, fixando diretrizes, estratégias e instrumentos para o pleno desenvolvimento do Município, em consonância com as funções sociais da cidade e da propriedade, constitui-se no principal instrumento norteador das ações dos agentes públicos e privados no território municipal.

§1º O Plano Diretor do Município de Ouro Preto incorpora os princípios de sustentabilidade, compatibilidade e equidade nas ações, planos, programas e projetos que devem nortear o desenvolvimento do Município.

§2º Para efeito desta lei consideram-se:

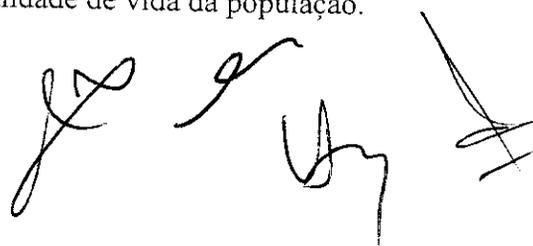
I - Diretrizes: o conjunto de intenções que devem nortear o Poder Público Municipal em suas diversas áreas de atuação;

II - Estratégias: o conjunto de ações a serem promovidas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Ouro Preto, isoladamente ou em parceria com o Estado, a União, a iniciativa privada e a sociedade, visando à realização das diversas diretrizes setoriais.

§3º Em conformidade com a Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), e visando propiciar ao município a atualização dos seus instrumentos de ordenamento urbano e territorial, o Plano Diretor estará sujeito ao processo de revisão obrigatória num prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Os bens artísticos, arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos de relevante valor cultural e natural localizados no Município e tomados individualmente ou em conjunto, são considerados bens inalienáveis de sua população, cabendo a ela exercer, de forma concorrente às diferentes esferas da Administração Pública, a sua guarda, proteção e gestão.

Art. 3º A preservação e a valorização do Patrimônio Cultural e Natural do município são fatores determinantes para o seu desenvolvimento econômico e social, para a geração de empregos e para a melhoria da qualidade de vida da população.





Art. 4º O Plano Diretor tem o objetivo de:

I- favorecer a dinamização econômica no Município, de forma compatível com a proteção das áreas e edificações de interesse natural e cultural, facilitando e promovendo a descentralização das atividades econômicas e dos equipamentos urbanos em todo o território;

II- favorecer a integração entre as atividades urbanas e rurais do município, reforçando, especialmente, o papel polarizador dos distritos, articulando essas estratégias no contexto municipal e regional;

III- direcionar o desenvolvimento do Município no sentido do cumprimento da função social da cidade;

IV- adequar a ocupação e o uso do solo urbano ao cumprimento da função social da propriedade;

V- planejar a expansão das áreas urbanas do Município de modo a adequar sua ocupação às condições do meio físico e à oferta de infra-estrutura, bem como às necessidades de proteção do patrimônio natural e cultural;

VI- promover melhor articulação física entre os distritos e melhor integração à malha urbana dos bairros de ocupação mais recente do distrito-sede;

VII- promover uma maior autonomia dos distritos e dos bairros do distrito-sede da sede municipal no sentido de atender as necessidades cotidianas de suas populações, de forma a reduzir as pressões de ocupação e de circulação de veículos no núcleo histórico de Ouro Preto;

VIII- implementar e preservar espaços públicos destinados ao lazer, ao esporte, à saúde, à contemplação e à preservação da paisagem, estimulando as diversas formas de convívio da população;

IX- promover o acesso da população de baixa renda à moradia de boa qualidade, com prioridade para a melhoria das condições dos assentamentos existentes, buscando diminuir a exclusão social e a desigualdade;

X- promover o trabalho integrado das instituições públicas e privadas atuantes no município, possibilitando ação coordenada no desenvolvimento e implementação dos programas e projetos de interesse municipal;

XI- promover a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;

XII- propiciar e promover a gestão pública democrática, participativa e descentralizada, criando mecanismos que facilitem tanto a fiscalização das ações públicas quanto o acesso às informações e ao processo de gestão.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 5º É função social da cidade garantir:

I- a universalização do acesso ao trabalho, à moradia, ao lazer, à cultura, à educação, à saúde, ao transporte público, às infra-estruturas e aos demais equipamentos e serviços urbanos;

II- a proteção do patrimônio e da produção cultural para a fruição no presente e a sua transmissão às gerações futuras, observadas as competências do Estado e da União;

III- a manutenção e a oferta de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV- a oferta de espaços públicos e de um ambiente urbano que propiciem o exercício da cidadania, através do convívio social, do acesso à informação e do estímulo a toda forma de expressão cultural e de participação na vida comunitária;

V- a gestão democrática do Município, através da participação de sua população nos processos de planejamento, execução e fiscalização das ações dos agentes públicos.

Seção II

Da Função Social da Propriedade

Art. 6º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação estabelecidas nesta Lei, às normas e parâmetros urbanísticos estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e, em especial, aos seguintes requisitos:

I- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

II- aproveitamento socialmente justo e racional do solo, mediante parcelamento, ocupação e utilização compatíveis com a disponibilidade e a sustentabilidade dos recursos naturais e com a infra-estrutura urbana existente;

III- observância dos parâmetros e normas estabelecidos quanto à salubridade, segurança e acessibilidade das edificações e assentamentos urbanos.

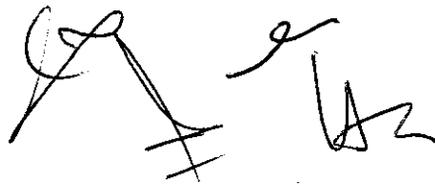
TÍTULO II

DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

Art. 7º A estruturação territorial compreende a distribuição das atividades e da população no território municipal, constituindo núcleos urbanos e zonas rurais.





MUNICÍPIO DE OURO PRETO

Art. 8º O Município é dividido nos seguintes distritos, conforme Mapa Político Administrativo do Município de Ouro Preto anexo a esta Lei Complementar:

- I- Amarantina;
- II- Antônio Pereira;
- III- Cachoeira do Campo;
- IV- Engenheiro Corrêa;
- V- Glaura;
- VI- Lavras Novas;
- VII- Miguel Burnier;
- VIII- Ouro Preto (distrito-sede);
- IX- Rodrigo Silva;
- X- Santo Antônio do Leite;
- XI- Santo Antônio do Salto;
- XII- Santa Rita de Ouro Preto;
- XIII- São Bartolomeu.

Art. 9º No tocante à estruturação territorial, o Poder Público Municipal observará as seguintes diretrizes:

- I- incentivo à desconcentração populacional e à distribuição equilibrada das atividades econômicas no território;
- II- garantia da preservação e da sustentabilidade do Município de Ouro Preto;
- III- reforço aos núcleos urbanos dos distritos nos aspectos cultural, econômico e administrativo, identificando e reforçando suas vocações;
- IV- promoção da descentralização da Administração Pública Municipal.

Art.10. Consideram-se instrumentos fundamentais para o monitoramento da estruturação territorial as diversas formas de cartografia básica e temática disponíveis no país.

Art.11. O distrito-sede de Ouro Preto é polarizador direto de todos os distritos.

Parágrafo único - O distrito de Cachoeira do Campo deverá polarizar, de forma complementar, os distritos de Amarantina, Engenheiro Corrêa, Glaura, Miguel Burnier, Santo Antônio do Leite e São Bartolomeu.

Art.12. No tocante ao papel polarizador do distrito-sede de Ouro Preto, a Administração Pública Municipal observará as seguintes diretrizes:

- I- promoção da elevação e da qualificação das relações entre o distrito-sede e todos os seus distritos;

II- promoção da descentralização da Administração Pública Municipal, garantindo maior presença do Poder Executivo Municipal nos distritos;

III- consolidação do papel do distrito-sede como pólo de produção e difusão cultural;

IV- consolidação da cidade como centro de formação de mão-de-obra especializada na conservação e restauração do patrimônio cultural e em atividades de suporte e desenvolvimento do turismo;

V- promoção de maior equilíbrio entre os eixos de polarização existentes na região, reconhecendo, além da sede do Município, o papel polarizador exercido pelo distrito de Cachoeira do Campo;

VI- promoção, de acordo com os eixos de polarização identificados na região, da implementação de equipamentos e serviços públicos, da complementação e da instalação de infra-estrutura de saneamento básico, da implantação de tratamento urbanístico valorizador das referências culturais e simbólicas de cada lugar, da complementação das redes viárias e da melhoria dos transportes públicos urbanos.

Art.13. No tocante ao papel polarizador dos demais distritos e à ampliação do seu potencial atrativo, a Administração Pública Municipal observará as seguintes diretrizes:

I- estímulo das vocações econômicas dos distritos, reforçando as atividades existentes e diversificando-as;

II- preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III- incentivo ao turismo cultural, de eventos, ecológico, de aventura e esportes radicais.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.14. As diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município consistem na ampliação e na diversificação de sua base econômica, observadas as diretrizes de preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, para garantir oferta de empregos, adequada distribuição populacional e condições dignas de vida para toda a população do Município de Ouro Preto.

Art.15. No tocante à Política de Desenvolvimento Econômico, o Poder Público Municipal observará as seguintes diretrizes:

I- identificar e estimular a multiplicidade de usos, de forma compatível com a capacidade da infra-estrutura urbana e com as necessidades associadas à preservação do patrimônio cultural e natural;

II- identificar e promover os potenciais econômicos dos distritos, inclusive a implantação de atividades complementares às existentes, garantindo-lhes bases adequadas para a fixação da população;





III- promover a reabilitação dos núcleos urbanos, conjugando as necessidades da preservação e da valorização do acervo arquitetônico e paisagístico, o tratamento urbanístico e a implantação de equipamentos coletivos, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

IV- promover melhores e mais adequadas condições para a expansão da atividade turística em suas diversas modalidades, visando a sua distribuição equilibrada no território municipal e a elevação da qualidade dos serviços;

V- apoiar a produção e comercialização de produtos agropecuários;

VI- estimular a elaboração de Plano Diretor Agropecuário, como forma de catalizar e ordenar as formas de produção do meio rural;

VII- estimular as formas de associativismo, visando propiciar o aumento da oferta de produtos e serviços e a redução de preços;

VIII- estimular e promover a atividade produtiva e a geração de renda como forma de combate ao desemprego e à pobreza.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art.16. As diretrizes para a Política de Qualificação Ambiental compreendem o conjunto de políticas urbanas relativas ao saneamento, à proteção do meio ambiente, à utilização racional dos recursos naturais e à ocupação do solo, compatíveis com o objetivo maior de elevar a qualidade de vida da população.

Art.17. Devem ser protegidos e preservados todos os elementos integrantes do patrimônio natural, paisagístico, arqueológico e espeleológico do Município, assim declarados pelo Poder Público.

Art.18. No tocante à Política Municipal de Saneamento, o Poder Público Municipal observará as seguintes diretrizes:

I- universalização do acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões nacionais de potabilidade;

II- universalização do acesso de toda a população aos serviços de esgotamento sanitário, mediante a promoção de coleta, interceptação, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos esgotos sanitários, observada a legislação aplicável;

III- promoção do controle da poluição em todas as suas formas;

IV- garantia da adequada prestação dos serviços de limpeza urbana municipal e a disposição final dos resíduos sólidos;

V- normatização da implantação de soluções técnicas adequadas para o recolhimento, o transporte e a disposição final dos resíduos sólidos industriais pelos seus produtores, assegurando que os responsáveis pela produção dos resíduos especiais de natureza tóxica, corrosiva ou contaminante lhes dêem destinação adequada, sob supervisão do Poder Público;

POLÍTICA MUNICIPAL DE OURO PRETO

VI- garantia do adequado manejo e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde;

VII- promoção do tratamento de fundos de vale, observada a mínima intervenção no meio ambiente natural, assegurando esgotamento sanitário, limpeza urbana e resolução das questões de risco geológico e de inundações;

VIII- condicionamento do adensamento e do assentamento populacional em locais sujeitos a riscos geológicos e inundações, de proteção cultural e natural e de sítios arqueológicos às recomendações contidas na Carta Geotécnica de Ouro Preto e suas respectivas atualizações;

IX- garantia da preservação dos mananciais de abastecimento de água existentes, estabelecendo controle sobre a ocupação e as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias de contribuição;

X- promoção da integração das políticas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, habitação e de uso e ocupação do solo;

XI- acompanhamento, de forma sistemática, da situação sanitária e epidemiológica do Município e adoção das medidas de melhoramento adequadas;

XII- desenvolvimento de metodologias de controle sanitário e de águas pluviais;

XIII- promoção da educação ambiental e campanhas para sensibilização da população quanto à redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos;

XIV- implantação de aterros sanitários de acordo com a legislação vigente;

XV- elaboração e implementação do Plano Diretor de Recursos Hídricos.

Art.19. No tocante às áreas de risco, o Poder Público Municipal observará as seguintes ações:

I- executar obras de contenção de terrenos e incentivar o emprego de técnicas de bioengenharia e plantio de mudas adequadas para tal fim;

II- controlar a ocupação e o adensamento do solo;

III- definir normas e exigências especiais para intervenções em áreas de risco;

IV- implementar programas de remanejamento de assentamentos localizados em áreas de risco.

Art.20. No tocante à Política Municipal do Meio Ambiente, o Poder Público Municipal observará as seguintes diretrizes:

I- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, tendo em vista a manutenção do equilíbrio e a harmonia do meio ambiente e o legado desse patrimônio às gerações futuras;

II- ampliação do acesso da comunidade às unidades de conservação ambiental, propiciando condições adequadas de fruição das mesmas;

III- efetivação do controle sobre as áreas verdes públicas e privadas existentes e sobre aquelas a serem criadas, de forma a garantir sua adequada manutenção e preservação;



MUNICÍPIO DE OURO PRETO

- IV- garantia da proteção dos recursos naturais;
- V- incentivo do estudo e da pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional da energia e a proteção dos recursos ambientais;
- VI- garantia de reabilitação das áreas degradadas;
- VII- promoção e estímulo a educação ambiental;
- VIII- reforço da atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (Codema).

Art.21. Em consonância com as diretrizes para a proteção e qualificação ambiental do Município, o Poder Público Municipal deverá, em associação com outros órgãos e com a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar programas e ações específicos, tais como:

I- Programa Municipal de Saneamento, estabelecendo as ações relativas aos sistemas de esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem e limpeza urbana, com previsão de utilização de tecnologias apropriadas para cada situação específica;

II- Programa de Áreas Verdes Urbanas, envolvendo a criação e manutenção de parques e locais públicos de convívio nas áreas urbanas do município, articulado ao Programa de Reabilitação Urbana, e integrado, no caso dos fundos de vale, ao Programa Municipal de Saneamento;

III- Programa de Proteção às Áreas Naturais, compreendendo a definição de ações para a proteção e manutenção das áreas já legalmente instituídas e o desenvolvimento de estudos para a identificação de espaços de significativo valor natural, com vistas a estabelecer diretrizes para sua utilização, proteção e/ou conservação;

IV- regulamentação da lei de criação do Parque Natural Municipal das Andorinhas;

V- participação efetiva do Município nos sistemas de gestão das Unidades de Conservação existentes e naquelas que vierem a ser criadas;

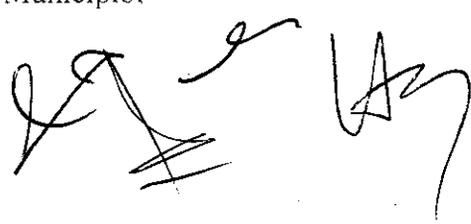
VI- participação efetiva do Município em instâncias e colegiados regionais e estaduais, prioritariamente nos Comitês das Bacias Hidrográficas dos rios das Velhas, Paraopeba, Piracicaba e Alto Rio Doce;

VII- elaboração do Código Ambiental Municipal e normatização dos procedimentos para licenciamento ambiental e fiscalização;

VIII- implementação do Programa de Educação Ambiental, envolvendo, entre outros aspectos, a utilização racional dos recursos naturais e saneamento ambiental;

IX- implementação do Programa de Utilização Racional de Energia, incentivando o uso de tecnologias alternativas;

X- apoio às associações de coleta seletiva e reciclagem como forma de integração à destinação dos resíduos sólidos do Município;





**OURO
PRETO**

**PATRIMÔNIO
CIVIL**

OURO PRETO

XI- Programa de Reabilitação de Áreas Degradadas, incluindo ações destinadas à recuperação de áreas sujeitas a processos erosivos e de aterro;

XII- atualização, complementação e monitoramento da Carta Geotécnica de Ouro Preto, ampliando sua abrangência de forma a atingir todas as áreas urbanas do município;

XIII- delimitação e revisão das áreas de risco geológico e elaboração de Plano de Defesa Civil.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art.22. As diretrizes da Política de Proteção do Patrimônio Cultural têm como objetivos a sua preservação, valorização e promoção como fator de desenvolvimento sócio-cultural e econômico do Município.

§1º O Município, buscando a participação da sociedade civil organizada, elaborará e implementará ações voltadas para a proteção e a conservação do patrimônio cultural, bem como estabelecerá as formas e os limites de sua utilização.

§2º As diretrizes das políticas públicas urbanas do Município devem estar em consonância com as diretrizes de proteção do patrimônio cultural.

Art.23. No tocante à Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Poder Público Municipal, buscando a participação da sociedade civil organizada, observará as seguintes diretrizes:

I- reforço do vínculo do habitante com a história e a cultura do Município;

II- enfoque do espaço urbano como patrimônio cultural dinâmico, registro de diversos tempos históricos e lugar da vida e das manifestações da cultura;

III- proteção do patrimônio cultural do Município, propiciando a implementação das medidas necessárias para seu acautelamento e preservação, prevendo-se as penalidades e formas de coibição à prática de danos e ameaças à sua integridade;

IV- promoção da participação popular, dos usuários permanentes e demais agentes envolvidos na concepção, implantação e gestão de projetos e ações relativos à proteção do patrimônio cultural;

V- estímulo à permanência do uso residencial nas áreas de preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo único – Em consonância com as diretrizes da Política de Proteção do Patrimônio Cultural, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I- Plano Permanente de Promoção e Preservação do Patrimônio, incluindo programas de educação patrimonial e ambiental;

II- estímulo a iniciativas destinadas a perpetuar o saber fazer técnico de atividades relativas à conservação do patrimônio cultural, como as oficinas-escolas;

III- implementação efetiva da integração entre as ações da Administração Municipal e de todos os órgãos públicos voltados para a proteção do patrimônio;

IV- estímulo, através de política tributária específica, à proteção e conservação do patrimônio cultural;

V- instrumentalização e capacitação técnica dos órgãos públicos para a gestão do patrimônio cultural.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art.24. As diretrizes para o desenvolvimento social do Município têm por objetivo democratizar o acesso à moradia, à educação, à saúde, ao esporte, ao lazer, à cultura, ao abastecimento e aos demais serviços e equipamentos públicos, de modo a garantir, através da descentralização, a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento individual e coletivo da população.

Parágrafo único – Visando ao desenvolvimento social equilibrado, o Poder Público Municipal promoverá a implantação e a manutenção de instrumentos democráticos de definição de políticas municipais, de controle social e de gestão nas áreas de educação, saúde, transporte, habitação, saneamento, assistência social, esportes e lazer, cultura, abastecimento e preservação do patrimônio cultural e natural, dentre outros.

Art. 25. No tocante à Política Municipal de Saúde, o Poder Público Municipal observará as seguintes diretrizes:

I- garantia de acesso de toda a população aos serviços de Saúde Pública, mediante o aumento da oferta dos serviços de saúde e sua descentralização e hierarquização no território, especialmente nos distritos;

II- estruturação dos diversos níveis de assistência à saúde, priorizando a medicina preventiva e as campanhas de higiene e educação sanitária.

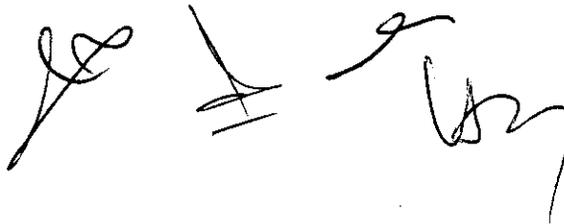
Parágrafo único – As demais diretrizes da Política Municipal de Saúde e a estratégia para a sua implantação são definidas, conforme legislação federal, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art.26. No tocante à Política Municipal de Educação, o Poder Público Municipal observará as seguintes diretrizes:

I- atendimento, de forma compartilhada com o Estado, à demanda de ensino fundamental de todo território municipal;

II- garantia da universalização e da descentralização do acesso ao ensino fundamental para todas as crianças e jovens, com observância das adequadas condições de aprendizagem, desenvolvimento e formação de sua cidadania;

III- garantia de cumprimento do Plano Municipal Decenal de Educação, em parceria com as demais instâncias governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

IV- desenvolvimento da educação profissionalizante, priorizando os cursos dirigidos às necessidades do mercado de trabalho local;

V- garantia de assistência a crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos, de acordo com a Constituição Federal e a LDB 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, especialmente nas áreas de concentração de pobreza;

VI- promoção de política específica para os adolescentes, envolvendo a orientação acerca de temas importantes para essa faixa etária;

VII- integração das ações voltadas para a infância, racionalizando investimentos e evitando a fragmentação de atividades;

VIII- promoção do uso permanente dos espaços de educação, otimizando sua utilização e transformando-os em centros de lazer, aprendizagem, produção e expressão cultural para toda a população;

IX- promoção da valorização dos profissionais de educação, garantindo-lhes a formação continuada e atualizada no trabalho;

X- promoção da inserção de temas relativos ao patrimônio cultural e natural e relações étnico-raciais no conteúdo curricular do ensino fundamental, de forma transversal;

XI- promoção de ações específicas para a profissionalização dos portadores de necessidades especiais visando a sua inserção no mercado de trabalho;

XII- promoção do amplo acesso à informação, notadamente da população mais carente, através dos programas de inclusão digital.

Parágrafo único – Em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Educação, o Poder Público Municipal, em associação com outros órgãos e com a sociedade civil organizada, ou isoladamente, promoverá ações e programas voltados para a educação, tendo como referência os temas do patrimônio cultural e natural, étnico-racial e educação empreendedora.

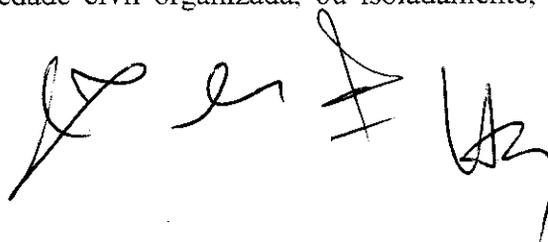
Art.27. No tocante à Política Municipal de Esportes e Lazer, o Poder Público Municipal observará as seguintes diretrizes:

I- desenvolvimento do esporte e do lazer como instrumentos de participação e integração social, especialmente através da implementação de projetos específicos para crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais;

II- estímulo ao acesso e à fruição das áreas de proteção ambiental pela população local e visitantes;

III- incentivo à formação de agremiações esportivas e à realização de competições.

Art.28. Em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer, a Administração Pública Municipal, em associação com outros órgãos e com a participação de segmentos da sociedade civil organizada, ou isoladamente, poderá elaborar e coordenar ações específicas como:



LEI Nº 1.111 DE 2010

I- implantar equipamentos públicos compatíveis com a preservação e valorização dos recursos naturais;

II- reforçar a prática de esportes nas instituições de ensino fundamental;

III- incentivar a formação de agremiações esportivas e a realização de competições.

Art.29. No tocante à Política Municipal de Assistência Social, o Poder Público Municipal observará as seguintes diretrizes:

I- promoção do ser humano, em sentido amplo e abrangente, prioritariamente;

II- erradicação da pobreza mediante a implementação de políticas de apoio à família, à infância, à adolescência, à velhice, aos portadores de necessidades especiais e aos dependentes químicos;

III- implementação de programas específicos para o atendimento à mulher, aos idosos, aos portadores de doenças infecto-contagiosas e aos dependentes químicos;

IV- promoção de ações de apoio ao estudante carente.

Parágrafo único – As demais diretrizes da Política Municipal de Assistência Social e a estratégia para a sua implantação são definidas, conforme legislação federal, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.30. No tocante à Política Municipal de Abastecimento, o Poder Público Municipal observará as seguintes diretrizes:

I- garantia de acesso da população a alimentos de boa qualidade;

II- aprimoramento do sistema de distribuição e comercialização da produção agropecuária;

III- elevação dos padrões de qualidade da nutrição da população do Município;

IV- promoção da integração da Política Municipal de Abastecimento com as instituições de ensino e pesquisa ligadas à nutrição.

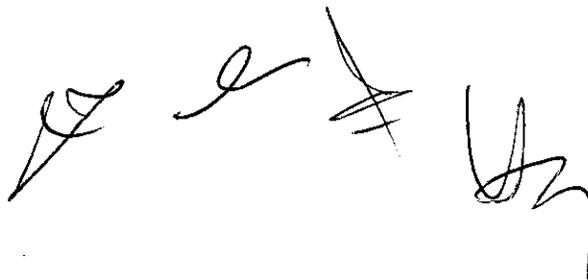
Art.31. Em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Abastecimento, a Administração Pública Municipal, em conjunto com outros órgãos e com a participação da sociedade civil, ou isoladamente, poderá elaborar e coordenar ações como:

I- implantação de rede para comercialização de produtos hortifrutigranjeiros a preços reduzidos, em postos localizados, preferencialmente, junto às áreas de concentração de população de baixa renda;

II- ampliação do Programa de Alimentação Escolar;

III- elaboração e implantação de programas assistenciais de alimentação;

IV- incentivo e apoio às formas associativas de produção e distribuição dos produtos agrícolas.



Art.32. No tocante à Política Municipal de Cultura, o Poder Público Municipal, buscando a participação da sociedade civil organizada, observará as seguintes diretrizes:

- I- consolidação do Município como referência regional, estadual e nacional em promoção e produção cultural;
- II- apoio e fomento das manifestações culturais como expressão da identidade da população;
- III- estímulo à educação, à criatividade, à produção artística e à difusão da cultura produzida em todo o Município;
- IV- garantia de amplo acesso da população, notadamente dos segmentos mais carentes, às manifestações artísticas em geral;
- V- estímulo ao desenvolvimento da consciência da população como guardiã do patrimônio cultural e natural do Município;
- VI- promoção da atividade turística como forma de sustentação dos programas e ações culturais.

Art.33. Em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Cultura, o Poder Público Municipal, em conjunto com outros órgãos e com a participação da sociedade civil organizada, ou isoladamente, poderá elaborar e coordenar ações tais como:

- I- implementação e apoio às oficinas-escola, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à atualização e à produção artística e cultural;
- II- implementação e apoio aos centros de referência de informática;
- III- implementação de calendário integrado e permanente de eventos culturais;
- IV- apoio à produção de eventos culturais diversificados.

CAPÍTULO VI

DA PRODUÇÃO DA CIDADE

Art.34. A Política da Produção da Cidade tem por objetivo a geração e a manutenção de assentamentos urbanos social e funcionalmente diversificados, dotados de adequadas condições de habitabilidade, sustentabilidade e possibilidades de desenvolvimento econômico e social.

§1º As diretrizes para a Política de Produção da Cidade compreendem o conjunto das políticas de parcelamento, ocupação e uso do solo, expansão urbana e habitação de interesse social, em consonância com as diretrizes de proteção do patrimônio cultural e natural.

§2º Para efeito desta lei, "habitação" é entendida como a moradia provida de infra-estrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos comunitários.

§3º Para efeito desta lei, a "habitação de interesse social" é aquela destinada à população cujo poder aquisitivo familiar está abaixo das faixas de financiamento praticadas pelo mercado, ou para a população moradora em condições precárias de habitabilidade.

